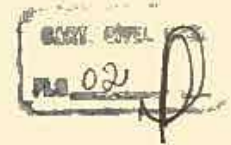




*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Débora Leticia Lopes Pinheiro
Advogados*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ

**BONO & OLIVEIRA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente ins-
crita no CGC.MF. sob nº 82.671.166/0001/17, com sede e estabele-
cida comercialmente nessa cidade de Cambé, Estado do Paraná, na
Rodovia Celso Garcia Cid nº 3.620, Jardim Novo Bandeirantes,
através de seu procurador judicial (instrumento de mandato
anexo), devidamente inscrito na OAB/Pr. sob nº 12.820, com escri-
tório profissional na cidade de Londrina, na avenida Paraná nº
453, Edifício Sul Brasileiro, 8º andar, sala 804, fone (PABX)
323-7987 e (fax) 323-1171, onde recebe intimações, vem com o
devido respeito perante V. Exa., com fundamento nos artigos 156
e seguintes da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, impetrar
CONCORDATA PREVENTIVA, o que faz com
fundamento nas seguintes razões de fato e direito adiante expos-
tas:

1) A impetrante é empresa criada e cons-
tituída sob a forma de sociedade mercantil por quotas de respon-
sabilidade limitada, com atos constitutivos devidamente arquivados na
Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº
412.02.59968-3, por despacho em sessão realizada em 01-08-91
(doc. 2), tendo realizado, desde a sua constituição, 02 (duas)
alterações ao contrato social, sendo que a última alteração con-
tratural ocorreu em sessão de 10-04-95, arquivada sob nº
95/0542024 (docs. 3/4).

Av.: Paraná, nº 453, Ed.: Sulbrasileiro sala 804, fone/fax (043) 323-7987 - 323-1171 Londrina Pr. CEP 86.010-922

03/07/16
L. O. J.
P. 57
02/02



CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR
Comarca de Cambé - Est. do Paraná

Registro Geral sob n.º _____
ao Escrivão do Cível - Dep. n.º 11056
Cambé, 07 de 02 de 19 36

ROSELI DE FIGUEIREDO
DISTRIBUIDORA

L A.K.

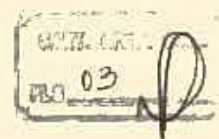
L A.K.

1 A.R (16/02/04)





*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Dheora Leticia Lopes Pinheiro
Advogadas*



2) O objetivo social da impetrante é o comércio atacadista e varejista de carnes, produtos frigorificados, laticínios no atacado e varejo e charqueada, e, através do trabalho de seus sócios, realiza atividade econômica de inegável relevância, colaborando expressivamente para a geração de empregos e auxiliando na arrecadação de impostos para o Município de Cambé e o Estado do Paraná.

Atualmente a impetrante somente fabrica um tipo de produto: o charque simples, cuja matéria prima utilizada é a carne bovina e o sal grosso, distribuído em todo o Brasil.

3) O quadro social da impetrante é composto por KARINA OLIVEIRA BONO e IVAN COSER, ambos com qualificação e percentual de participação no anexo contrato social.

Ao longo desses quatro anos e seis meses de sua constituição, a impetrante, sempre pautada pela consciência da função social que representa para a região, finalidade precípua da pequena sociedade, goza de excelente conceito e prestígio no mercado, pois sempre cumpriu correta e pontualmente as suas obrigações para com o fisco, funcionários, fornecedores em geral e clientes.

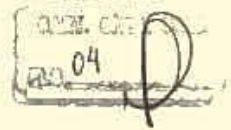
4) Atualmente, no exercício de sua atividade mercantil, gera emprego direto para 25 pessoas, que somados aos seus dependentes, formam um número expressivo de pessoas que sobrevivem em razão da função social exercida pela impetrante.

5) De acordo com o balanço patrimonial especialmente encerrado em 31-01-96 para o presente requerimento, o ativo total da impetrante é de R\$.433.774,21 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e seu passivo quirografário, conforme a relação de credores sujeitos aos efeitos da concordata e neste requerimento juntada, é de R\$. 335.952,94 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Desta forma, a impetrante possui ativo que ultrapassa a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário, preenchendo assim os requisitos exigidos pela legislação falimentar, com favorável percentual de liquidez, conforme o demonstrativo anexo.





*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Dhebera Leticia Lopes Pinheiro
Advogados*



6) Na realidade, seu ativo é bem superior, uma vez que seu imobilizado técnico (somente máquinas e equipamentos, móveis e utensílios), inteiramente desembaraçados de ônus, apresentam valor de mercado de R\$. 113.660,00 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta reais), superior ao valor contabilmente apresentado, apurado em R\$. 33.383,45 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme inventário efetuado pela impetrante, que fazem com que o seu ativo alcance a soma de R\$. 547.434,21 (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), possuindo, em 31-01-96, conforme demonstra o balanço encerrado, R\$. 116.249,26 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) em matéria-prima estocada.

7) Mesmo com os constantes abalos que assolaram a economia nacional nos últimos anos, com diversificação de sistemas monetários e planos econômicos mal sucedidos, a impetrante, de forma modesta mas dinâmica, ao longo de sua existência, sempre teve atuante participação no desenvolvimento industrial do Município de Cambé, resistindo bravamente à falta de uma política econômica que efetivamente incentive a produção em nosso país.

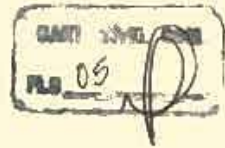
8) Lamentavelmente, a impetrante, como a grande maioria das empresas nacionais tem sofrido diretamente os inúmeros reflexos dos planos econômicos lançados e impostos pelo Governo Federal. A implantação da nova política econômica denominada "Plano Real", que efetivamente reduziu os índices inflacionários, trouxe no seu elenco de medidas um pacote que visou o desaquecimento total da economia nacional, com retração de mercado, aperto ao crédito com restrição de circulação de moeda e drástica restrição ao consumo, que em pouco tempo resultou em sensível redução de vendas, se comparado com períodos anteriores.

9) A manutenção do "Plano Real", que visa a estabilização da economia nacional e a queda dos índices inflacionários, faz com que o Governo ignore a situação desesperadora da maioria das pequenas empresas estabelecidas no país. Possivelmente seja ele o caminho para a sonhada estabilização, mas o certo é que se está pagando um preço muito caro para se atingir os objetivos da estabilidade, e as empresas, em razão de desastrosos planos anteriores, não conseguem suportar as drásticas medidas atualmente impostas.





*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Dhebara Leticia Lopes Pinheiro
Advogados*



10) Somando-se a isso, em consequências das medidas adotadas para a manutenção do "Plano Real", a falta de liquidez assumiu patamares nunca antes vistos, com crescente aumento da inadimplência, da qual a impetrante também foi vítima, tendo, conforme o balanço encerrado em 31-01-96, R\$. 63.775,24 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em créditos a receber.

11) Queda na receita diante da retração nas vendas, falta de liquidez, juros altíssimos para captação de capital de giro, carga tributária excessiva, aumento indiscriminado dos preços de serviços, elevação das tarifas públicas, redução no prazo para pagamento aos fornecedores e inadimplência recorde, leva qualquer empresa à beira do abismo, por melhor administrada que seja.

12) A impetrante, como a maioria das empresas que operam no Brasil, encontra-se atualmente com dificuldades de caixa que a impedem de cumprir os compromissos assumidos. As exigências das entidades financeiras (garantia real e juros altíssimos nos empréstimos) tornam impossível a captação de recursos junto aos bancos. Por outro lado, os credores e fornecedores, diante da adversidade momentânea da impetrante, insistem em receber os seus créditos, alguns de valor inexpressivo que nem de perto retratam características de eventual insolvência, muitas vezes ameaçando requerer a sua falência, o que pode perfeitamente vir a ocorrer, arruinando a impetrante e prejudicando os interesses dos credores e da sociedade. A falência sempre agrava o problema, jamais o solucionará.

Assim sendo, a situação exige uma imediata solução jurídica, não havendo outro remédio senão a de socorrer-se do benefício legal da moratória preventiva para superar esses obstáculos, com o objetivo de manter o seu bom nome e mostrar sua capacidade de retornar às atividades econômicas normais.

13) O remédio jurídico da concordata preventiva é a solução jurídica criada pelo legislador para auxiliar comerciantes imptontuais, mas honestos e com possibilidades de recuperação econômica, se suprimida a crise de liquidez que afeta a normalidade de seus negócios.

A concordata não interrompe e nem cessa a atividade econômica do impetrante, que não perde seu patrimônio e os clientes, sendo um instituto que procura evitar um mal maior que é a falência, muito mais danosa para o Estado, sociedade e credores. Assim sendo, "não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males" (Ac. Unân. da 1a. Cãm. Civ. do TJSP - RT 410/193).





José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Deborah Letícia Lopes Pinheiro
Advogados



14) Sobre o tema, **CARVALHO DE MENDONÇA** ensina que:

*" É sempre mais útil e proveitosa uma liquidação amigável uma liquidação amigável, a cargo de pessoa competente e entendida, que é o devedor que esteve à frente do estabelecimento, do que a liquidação judicial consequência da falência. E enquanto não se descobre coisa mais perfeita do que estes convênios ou concordatas, não devem tais alvitres ser desprezados. O próprio interesse público justifica a concordata preventiva, pois se a falência desanima o falido e lhe rouba o estímulo, aquela é um incentivo ao trabalho" (in **TRATADO DE DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO**, vol. VII/50, pág. 502 - 1265).*

15) **SAMPAIO LACERDA** (in **MANUAL DE DIREITO FALIMENTAR**, Livraria Freitas Bastos, 1a. edição), comenta:

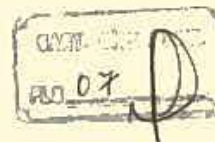
" O instituto da concordata traz vantagens ao devedor porque evita a sua ruína, permitindo possa ele permanecer ou voltar às suas atividades como homem de negócios. Por outro lado, também aos credores aproveita, pois melhores e maiores vantagens obterão na concordata, sendo preferível quase sempre restabelecer o devedor, possibilitando seus negócios. Mas há um fator de muito relevo que é o interesse público. A falência, como já dissemos, abala o crédito, repercutindo desagradavelmente na vida econômica do país. Inspira-se o instituto da concordata, dizia Muzinges, no sentido da solidariedade entre os comerciantes".

16) O ramo de atividade da impetrante é extremamente rentável e a tendência é de aumento gradual nas vendas, com a redução das medidas recentemente anunciadas pela equipe econômica do governo e a proximidade do inverno, época em que as vendas crescem sensivelmente. Se obtiver o deferimento da moratória, somada às providências administrativas que adotará, terá um "fôlego" destinado à recuperação de suas atividades, com a liquidação de todos os seus débitos.





*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Dheora Leticia Lopes Pinheiro
Advogados*



17) A impetrante está amparada pelo art. 156 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45, atual Lei de Falências, possuindo as condições indispensáveis ao deferimento do processamento da concordata preventiva, conforme documentos acostados ao pedido, ou seja:

1) a impetrante exerce o comércio há mais de dois anos e seus atos constitutivos encontram-se devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná (arts. 158, inc. I e 140, inc. I);

2) a impetrante e os seus sócios nunca foram processados ou condenados, especialmente nos crimes previstos no inc. III do art. 140;

3) a impetrante jamais requereu concordata e nunca foi falida (art. 140, inc. IV);

4) seu balanço especialmente levantado para o requerimento de concordata demonstra que a impetrante possui ativo superior à 50% (cinquenta por cento) de seu passivo quirografário (art. 158, inc. II);

5) mesmo tendo títulos protestados, como abaixo justificado, esse fato não impede, nas circunstâncias, o processamento da concordata (art. 158, inc. IV);

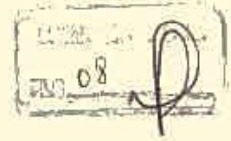
18) Com relação à existência de títulos protestados, conforme certidão juntada, a interpretação jurisprudencial contida na Súmula 190 do Supremo Tribunal Federal supera o impedimento do inc. IV, do art. 158 da Lei Falimentar, expressamente autorizando o deferimento de concordata mesmo que o impetrante tenha contra si títulos protestados, evitando assim o risco da falência, sempre de efeitos arrasadores. Nesse sentido:

"Concordata Preventiva - Títulos Protestados . A interpretação dos impedimentos aludidos no art. 158 da Lei de Falências deve, sem a asfixa do formalismo, ater-se às peculiaridades do momento histórico em que vivemos. Em hora de crise econômica e crescente desemprego, preferível a concordata, que traz a expectativa de reequilíbrio da empresa que a falência, onde a possibilidade de pagamento aos credores torna-se mais problemática e até mesmo remota. A prudência e o interesse social recomendam o atendimento do pedido" (Ac. Unân. da 3a. Câm. Civ. do TJSP, de 14-11-89, Al. 124.645-1, ADV. 1990, p. 171).





*José Carlos Martins Pereira
Leiz Carlos do Nascimento
Dhebera Leticia Lopes Pinheiro
Advogados*



19) A impetrante propõe aos seus credores quirografários, no prazo 24 (vinte e quatro) meses, o pagamento de 100% (cem por cento) dos valores devidos, sendo 2/5 (dois quintos) ao final do primeiro ano, contados a partir do ajuizamento do pedido e os restantes 3/5 (três quintos) ao final dos vinte e quatro meses, com acréscimos legais.

20) Assim sendo, respeitosamente se requer a V. Exa. o seguinte:

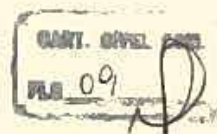
a) seja deferido o processamento da concordata preventiva requerida, ordenando-se a suspensão de todas as ações, execuções e protesto de títulos sujeitos à concordata, caso existam, sendo, na sequência legal do processo, nomeado comissário dentre os maiores credores da impetrante, a fim de que acompanhe o feito até seu encerramento final que a julgue extinta, diante dos depósitos que serão tempestivamente efetuados;

b) seja oficiado aos bancos credores relacionados, a fim de que as contas da impetrante sejam encerradas, com apuração dos saldos devedores até a data da deferimento da concordata, abstendo-se de efetuar novos débitos;

c) para atendimento ao contido no art. 160, da Lei de Falências, seja deferido prazo de 30 dias para apresentação do Livro Diário e dos demais que forem necessários. Nesse sentido: "CONCORDATA PREVENTIVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIVEL AO EXERCICIO REGULAR DO COMÉRCIO - PRAZO. Agravo de Instrumento - concordata preventiva - Instrução - Insuficiência - Conversão - Falência - Prazo - Documentação - Recurso provido. Admitida atualmente a mecanização contábil de escrituração comercial pelo Dec. Lei nº 486/69 combinado com a Lei nº 5.474/68, referentemente ao Registro de Duplicatas, nada obsta que o julgador em atendimento ao preceito contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, conceda prazo razoável para apresentação da documentação exigível ao exercício regular do comércio, antes de apreciar a decretação da quebra, ainda mais em se tratando de irregularidades supríveis" (Ac. Unân. da 2ª. Cãm. Cív. do TJPR., no AI. nº 30.997-7, Rel. Des. Altair Patitucci, de 24-08-94, in DJPR. de 12-09-94, pág. 10).



*José Carlos Martins Pereira
Luiz Carlos do Nascimento
Dileona Leticia Lopes Pereira
Advogados*

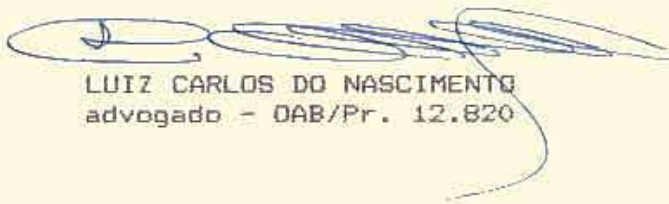


21) DÁ-se ao presente pedido de concor-
data o valor de R\$. 335.952,94 (trezentos e trinta e cinco mil,
novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

termos em que

pede deferimento

Da Comarca de Londrina
para a Comarca de Cambé
05 de fevereiro de 1996



LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
advogado - OAB/Pr. 12.820

